

**I CONGRESSO INTERNACIONAL DE  
JUSTIÇA E MEMÓRIA – I CIJUM**

**LEGISLAÇÃO, DIREITOS HUMANOS E JUSTIÇA DE  
TRANSIÇÃO II**

---

L514

Legislação, Direitos Humanos e Justiça de Transição II [Recurso eletrônico on-line] organização I Congresso Internacional de Justiça e Memória (I CIJUM): Universidade de Itaúna - Itaúna;

Coordenadores: Graciane Rafisa Saliba, Lilian Nassara Chequer Miranda e Clenderson Rodrigues da Cruz - Itaúna: Universidade de Itaúna, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-923-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Enfrentando o legado das ditaduras e governos de matriz autoritária.

1. Direito. 2. Justiça. 3. Memória. I. I Congresso Internacional de Justiça e Memória (1:2024 : Itaúna, MG).

CDU: 34

---

# I CONGRESSO INTERNACIONAL DE JUSTIÇA E MEMÓRIA – I CIJUM

## LEGISLAÇÃO, DIREITOS HUMANOS E JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO II

---

### **Apresentação**

Recientemente se llevó a cabo el importante evento presencial brasiliano, Congreso Internacional de Justicia y Memoria (I CIJUM), esto es, el 02 de diciembre de 2023 y que tuvo como temática: “Enfrentando el legado de dictaduras y gobiernos autoritarios”. El mismo que fue organizado por la Universidad de Itaúna (UIT), a través de su Programa de Pos-graduación en Derecho, con el apoyo del Consejo Nacional de Investigación y Pos-graduación en Derecho (CONPEDI).

Es de resaltar plausiblemente la temática elegida para el mismo. Ello, en tanto que, si no se tiene memoria de lo ocurrido o no se aprende de lo vivido, lo que corresponde penosamente es, repetir los hechos acaecidos, tantas veces, hasta cuando se haya asimilado las enseñanzas dejadas por la historia.

Por ello, la historia es la ciencia que se encarga del estudio de los eventos y procesos del pasado y presente. Para esto, hace una recopilación de documentos o pruebas de los fenómenos sociales y culturales que permiten su reconstrucción y su análisis. Su objetivo principal es estudiar, indagar, comprender e interpretar lo que ha ocurrido en la humanidad, para así entender y aprender de esos hechos y por supuesto no repetir los errores que han ocurrido.

Pero quizá el elemento más significativo por el que aprender historia es importante es que esta materia ayuda a pensar. Las vueltas que han dado las sociedades desde la prehistoria hasta la actualidad han profundizado en la diversidad, en la contradicción, en el uso del poder para imponer y conocer cuáles han sido esos caminos nos ayuda a consolidar nuestro propio criterio sobre la sociedad. Algunos teóricos señalan que la historia es como una rueda de molino que siempre vuelve. Conocer nuestra identidad como personas y sociedades y encaminar nuestros pensamientos hacia esa diversidad son las claves para forjarnos un futuro mejor.

Conocer la historia no nos hará infalibles, ni evitará la reiteración de errores, ni nos anticipará el mañana; pero gracias al estudio de la historia podremos pensar críticamente nuestro mundo y tendremos en nuestras manos las herramientas para entender las raíces de los procesos actuales y los mapas para orientarnos en las incertidumbres del futuro. Desatender la historia

no nos libra de ella, simplemente regala el control. Las personas somos seres narrativos e históricos; ambos rasgos son intrínsecos a nuestra identidad.

Al hablar de historia, resulta imperativo dejar constancia, que, para entender y aprender de la misma, es preciso atender una mirada trífrente. Esto es, que es necesario abordarla desde el enfoque del pasado, del presente y del futuro.

Así, el presente evento se sitúa en el enfoque de lo ocurrido en el pasado, a efectos de aprender de ello y como consecuencia, nutrirse del aprendizaje respectivo. Dicho de manera específica: entender la historia, para no solamente no olvidarla, sino que, además, para garantizar que las dictaduras y gobiernos autoritarios, no vuelvan a repetirse o tener un mejor desempeño en rol fiscalizador de la población al gobierno de turno. Para finalmente, lograr o garantizar el abrace de la justicia.

Y es que la universidad, no solamente tiene por quintaescencia, la investigación y retribución de ciencia y tecnología hacia la población (además, de constituirse en un derecho fundamental, reconocido en la Constitución Política). Entonces, la universidad debe generar conciencia, análisis, para luego de ello, ejercer de manera inmejorable el control del Estado, a través del acertado ejercicio de los derechos fundamentales, a la transparencia y acceso a la información pública, a la rendición de cuentas, a no deber obediencia a un gobierno usurpador, a la protesta ciudadana pacífica sin armas, por citar solo algunos.

Ello, sin dejar de lado la trascendencia del método histórico en la investigación. Y es que sin investigación no existe vida universitaria, equivaldría a una estafa, a “jugar a la universidad”.

El método histórico es propio de la investigación histórica y con él se pretende, a partir del estudio y análisis de hechos históricos, encontrar patrones que puedan dar explicación o servir para predecir hechos actuales (pero nunca a corto plazo). Y se caracteriza por: i) Inexistencia de un único método histórico, ii) No genera predicciones a corto plazo, iii) Busca no solo contar la manera en que sucedieron los acontecimientos del pasado, también se centra en establecer hipótesis sobre por qué llegaron a suceder, lo que hace que muchos no consideren la historia como una ciencia al uso, ya que no establece absolutos, iv) Sus investigaciones se basan en fuentes de la época ya sean libros, documentos, diarios, enseres personales, v) Deben contrastarse las fuentes utilizadas y cerciorarse de que son realmente veraces.

Por ello, la historia se escribe constantemente a medida que vamos encontrando nuevos hallazgos. Hallazgos de los que debe quedar constancia, como expone el escritor Oscar

Wilde: “El único deber que tenemos con la historia es reescribirla”. Y Posiblemente, la razón de mayor peso para la importancia de la historia sea que, al conocerla y estudiarla, nos permite aprender a pensar y razonar por nuestra cuenta. Mientras más conocemos qué sucedió antes de nuestro tiempo, y cómo hemos llegado a la actualidad, con más argumentos contaremos para llegar a conclusiones propias con base en ello. Una habilidad que sin duda constituye un aprendizaje en diferentes aspectos de nuestras vidas.

En ese orden de ideas, deviene en imprescindible conocer, analizar la historia, para poder defender la democracia, el libre desarrollo de los pueblos, por ejemplo. Aunque, si bien es cierto, no necesariamente es lo mejor, es lo mejor que tenemos. Y los problemas de la democracia, deben ser enfrentados con más y mayor democracia.

Lo señalado no resulta ser de aplicación sencilla o menor, puesto, que por filosofía se sabe que el ser humano es marcadamente anti democrático, en vista de su naturaleza jerárquica y territorial.

En consecuencia, la relevancia que reviste el presente Congreso Internacional, cobra mayores ribetes y trascendencia.

Amerita, resaltar el rotundo éxito y tremenda acogida, por parte de conferencistas y asistentes. Es de apostrofar también, la masiva recepción de los casi 200 capítulos que formarán parte de los e- Book respectivos.

Por ello, felicitamos muy de sobremanera a los señores miembros de la Coordinación General, Profesores Dres. Faiçal David Freire Chequer, Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais, Fabrício Veiga Costa, Deilton Ribeiro Brasil y Secretaria Executiva Dres. Caio Augusto Souza Lara y Wilson de Freitas Monteiro.

Así también, expreso mi profundo agradecimiento a mi amigo, el renocido jurista, Dr. Deilton Ribeiro Brasil, por haberme extendido la generosa invitación a elaborar las presentes líneas, a modo de presentación.

Finalmente, hacemos votos, a efectos que se continúen llevando a cabo eventos de tan gran trascendencia, como el bajo comentario, con el objetivo de fomentar la investigación, mejorar el sentido crítico de los estudiantes, procurar mejores destinos y plausible evolución de los pueblos, evitar nuevas dictaduras, gobiernos autoritarios, entre otros; sobre todo, en estos tiempos en los que la corrupción se ha convertido de manera muy preocupante y peligrosa, en un lugar común.

Arequipa, a 19 de enero de 2024

JORGE ISAAC TORRES MANRIQUE

Decano de la Facultad de Derecho de la Universidad de Wisdom (Nigeria). Consultor jurídico. Abogado por la Universidad Católica de Santa María (Arequipa). Doctorados en Derecho y Administración por la Universidad Nacional Federico Villarreal (Lima). Presidente de la Escuela Interdisciplinaria de Derechos Fundamentales Praeeminentia Iustitia (Perú). Autor, coautor, director y codirector de más de ciento veinte libros, en diversas ramas del Derecho, desde un enfoque de derechos fundamentales e interdisciplinario, publicados en 15 países. Codirector de los Códigos Penales Comentados de Ecuador, Colombia, Chile y Panamá.

# O PAPEL DA LEI FUNDAMENTAL DE BONN NA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E SUA INFLUÊNCIA NA REDEMOCRATIZAÇÃO BRASILEIRA

## THE ROLE OF THE FUNDAMENTAL LAW OF BONN IN TRANSITIONAL JUSTICE AND ITS INFLUENCE ON BRAZILIAN DEMOCRATIZATION

João Victor Lima de Oliveira <sup>1</sup>  
Luiz Henrique Lage de Souza <sup>2</sup>

### Resumo

A presente pesquisa tem como objetivo analisar a Lei Fundamental para a República Federal da Alemanha, ou Lei Fundamental de Bonn, no que tange às medidas adotadas para a consecução da justiça de transição. Esse texto jurídico insere-se como um importante marco da redemocratização alemã após o término da Segunda Guerra Mundial, período marcado por grande anseio popular de justiça. Serão estudados os procedimentos legais consolidados na constituição alemã, e, com destaque, a análise comparativa entre a transição democrática alemã e brasileira.

**Palavras-chave:** Justiça de transição, Democracia, Constituição, Direitos humanos

### Abstract/Resumen/Résumé

The present research aims to analyze the Basic Law for the Federal Republic of Germany, or Basic Law of Bonn, with regard to the measures adopted to achieve transitional justice. This legal text stands as a significant milestone in the German redemocratization process after the end of World War II, a period marked by a strong public demand for justice. Special attention will be given to the legal procedure established in the German constitution, and, highlighting a comparative analysis of the democratic transition in German and Brazil.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Transitional justice, Democracy, Constitution, Human rights

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito, modalidade integral, pela Universidade Federal de Minas Gerais.

<sup>2</sup> Graduando em Direito, modalidade integral, pela Universidade Federal de Minas Gerais.

## **1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

O tema da seguinte pesquisa é a influência basilar da Lei Fundamental para a República Federal da Alemanha, ou simplesmente Lei Básica, na justiça de transição e na reparação às vítimas do nazismo a partir de 1949. Essa lei, tida à época como uma verdadeira constituição da Alemanha Ocidental, representou uma mudança pivotal nas diretrizes ideológicas que guiavam as ações governamentais, passando a constituir forte base identitária da nação alemã (Di Fabio, 2019). Em meio a um período de redemocratização do país nos âmbitos político e institucional, a Carta Constitucional apresentou notável êxito na construção de um Estado democrático de direito que preconizava a compensação daqueles negativamente afetados pelas posturas do Terceiro Reich.

Sob essa ótica, adquire considerável relevância o estudo dos mecanismos contidos no texto constitucional alemão para a reafirmação dos ideais de justiça e democracia, que lograram grande respaldo popular e ampla esfera de aplicação. A Constituição Alemã representou um aparato singular que, em claro contraste com a constituição democrática precedente, a de Weimar, detentora de grandes vícios (Unger, 2009), foi capaz de promover o arrefecimento das tensões sociais vigentes. Torna-se interessante, assim, uma compreensão mais acurada dos processos de justiça de transição na Alemanha Ocidental, que, constituindo estrondoso exemplo de sucesso, poder-se-iam aplicar alhures.

Outrossim, é sabido que a Lei Básica da República Federal da Alemanha adotou tendência ideológica esboçada pelo Tribunal de Nuremberg, local de nascimento da moderna lei penal internacional (Romeike, 2016). A experiência de redemocratização alemã representou, nesse sentido, espécie de confronto com o próprio passado, ensejando o reconhecimento de prévios comportamentos injustos ou discriminatórios. Esse caminho único trilhado pelo povo alemão submeteu-se, assim, à possibilidade de estudos comparativos, inclusive relacionados à justiça de transição brasileira após o término da ditadura militar (Martins et al., 2015) e à consolidação de uma dialética reflexiva com a história nacional.

No tocante à metodologia da pesquisa, o presente resumo expandido utilizou, com base na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), a vertente metodológica jurídico-social. Com relação ao tipo genérico de pesquisa, foi escolhido o tipo histórico-jurídico. Por sua vez, o raciocínio desenvolvido na pesquisa foi predominantemente dialético. Quanto ao gênero de pesquisa, adotou-se a pesquisa teórica-bibliográfica.

## **2. CONCEITO E DISPOSITIVOS LEGAIS DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO ALEMÃ**

A expressão “justiça de transição”, cunhada na segunda metade do século XX, faz referência, segundo o Centro Internacional para a Justiça de Transição (International Center for Transitional Justice), a “uma resposta a violações sistemáticas ou generalizadas dos direitos humanos, que busca o reconhecimento das vítimas e a promoção de possibilidades para a paz, reconciliação e democracia” (ICTJ, 2009). Nessa conjuntura, sua aplicação apresenta-se restrita, na grande maioria dos casos, a períodos de queda de autocracias e de democratização, como os visualizados na América Latina e no Leste Europeu durante a década de 1990. A justiça de transição, como meio de prevenir a reincidência de atrocidades, recorre, entre outros instrumentos, à memorialização, à criação de comissões da verdade, a reformas institucionais e



à reparação de vítimas (Romeike, 2016), sendo este último desdobramento abordado no tópico seguinte.

No que diz respeito à configuração alemã, a questão da justiça de transição recebeu grande relevância pela Lei Fundamental de Bonn, ainda que o termo não esteja explícito no texto constitucional. Concernente à elaboração das comissões da verdade, a constituição opta por não a disciplinar diretamente, embora estabeleça as bases necessárias à sua concretude: no art. 5, por exemplo, põe-se resguardada a liberdade de expressão e a de imprensa, permitindo o compartilhamento não apenas das atrocidades cometidas pelos nazistas, mas também daquelas perpetradas pelos soviéticos, enquanto o art. 20 consagra os direitos humanos (Alemanha Ocidental, 1949). Embora seja evidente que as comissões da verdade não se encontrem reguladas pela Lei Básica, o seu caráter democrático possibilitou a criação de grupos que almejam a “memorialização” da história alemã, dentre os quais convém citar o projeto *Topographie des Terrors* (TdT, 2023), que analisa o período nazista, e a Comissão da Verdade de 1995-1998 (TC:G95, 2011), a qual explora a atuação soviética na Alemanha Oriental de 1949 a 1989.

Com similar tendência, a Lei Fundamental da República Federal da Alemanha também preferiu não estipular diretamente a punição ao alto escalão nazista, função outorgada ao Tribunal de Nuremberg e à jurisdição internacional. Observou-se, todavia, a decretação de inconstitucionalidade de partidos que atentem contra o Estado democrático de direito pelo art. 20, minando o ressurgimento do nazismo na política nacional, bem como os artigos 95 a 104, que, ao conferirem maior independência ao Judiciário, ampliaram a transparência e a imparcialidade nos processos de justiça de transição (Alemanha Ocidental, 1949). É notável, portanto, que a constituição alemã exerceu, nessa perspectiva, um papel sobretudo secundário, elencando os princípios e as disposições que deveriam guiar as cortes e os tribunais responsáveis pelo julgamento dos crimes de guerra cometidos, vigentes seja na zona de ocupação ocidental, seja na soviética (Romeike, 2016).

Dessa forma, a Lei Fundamental de Bonn optou por uma abordagem tangencial da justiça de transição, priorizando a delimitação das bases fundamentais do sistema político alemão. Poder-se-ia dizer que, de fato, o texto constitucional não apresenta uma perspectiva retrospectiva, tendo em vista que visa mais à prevenção de futuras ameaças aos direitos humanos fundamentais e à fixação das premissas do Tribunal de Nuremberg do que à resolução total das injustiças cometidas durante a Segunda Guerra. Viés similar foi o apresentado pela Constituição Federativa do Brasil, de 1988, que também não apresenta previsão específica da justiça de transição (República Federativa do Brasil, 1988), o que constitui um ponto de convergência entre os dois textos jurídicos.

### **3. ANÁLISE DA INFLUÊNCIA ALEMÃ NOS MECANISMOS DO PROCESSO DE REDEMOCRATIZAÇÃO BRASILEIRA**

Observa-se que a Lei Fundamental opta por uma abordagem que tangencia a aplicação de justiça de transição, priorizando o estabelecimento de um sistema político livre das vulnerabilidades que permitiram o crescimento do nazismo no passado. De maneira semelhante, é evidente a séria preocupação expressa na Constituição do Brasil, que, almejando combater os danos causados pelo período da Ditadura Militar (1964-1985), busca inspiração no bem-

sucedido plano alemão e incorpora alguns dos mecanismos da justiça de transição para garantir a consolidação da democracia no Brasil.

O processo de redemocratização brasileira é marcado pelo uso que se fez da justiça de transição, por não ter havido ruptura de um regime, mas a negociação de suas partes promovendo a decisão de uma democracia republicana brasileira sob a liderança do governo da época (McArthur, 2012). Embora as circunstâncias tenham sido diferentes, a busca pela solução do conflito transacional foi semelhante nos dois países, uma vez que preferiram abster-se de condenar aqueles envolvidos diretamente na sua realização e permanência. No Brasil, isso se deu mediante a Lei da Anistia (Lei 6.683/79) e subsequentemente com a Constituição de 1988, da mesma forma como na Alemanha, em que as atas do Tribunal de Nuremberg, e também a posterior ausência de dispositivo explícito na composição da Constituição Alemã, foram os instrumentos utilizados (Romeike, 2016).

Mais tarde, após a transição democrática no Brasil, a abordagem dos conflitos sociais seguiu a orientação da justiça de transição alemã, com um foco duplo: a recuperação da memória dos eventos e a garantia da eliminação dessas ideologias na política. A primeira vertente foi concretizada por meio da criação da Comissão Nacional da Verdade, ou CNV, estabelecida pela Lei 12.528 de 2011, cujo principal propósito era investigar os abusos cometidos durante o período da Ditadura Militar brasileira, reconhecendo os crimes contra os direitos humanos perpetrados pelo Estado Brasileiro, incluindo torturas e execuções, entre outros (Lunardi, 2012). A segunda vertente se manifestou na proibição de qualquer tipo de manifestação contra a ordem constitucional e a democracia, conforme estipulado no inciso XLIV do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, tendo uma semelhança de propósito com o artigo 20º da Lei Fundamental alemã, indicando que a eliminação das ameaças à representação democrática era o único meio de assegurar a segurança e a estabilidade dos direitos das gerações futuras nestas situações paralelas.

Assim, fica evidente a similitude entre os países comparados, não apenas no método de realizar um processo de redemocratização essencial para evitar retrocessos no progresso social, mas também na escolha de como lidar com os eventos históricos, abrangendo questões culturais e a responsabilização dos perpetradores das violações sistemáticas dos direitos humanos. Ambos os sistemas jurídicos, o alemão em sua Lei Básica, e o brasileiro em diversas disposições legais, direcionam esforços para a reparação das vítimas e a busca pela verdadeira natureza do antigo regime, estabelecendo, assim, a missão mais fundamental da justiça de transição: reparar e enfrentar as atrocidades cometidas durante o período autoritário.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Frente ao exposto, depreende-se que a Magna-Carta para a República Federal da Alemanha adotou uma postura indireta em sua relação com a justiça de transição, priorizando a mera delimitação dos princípios e das bases ético-morais que deveriam orientar tal processo. Em um primeiro momento, esse afastamento perante a justiça de transição pode parecer peculiar, sobretudo em um país recém-saído de um nefasto regime, mas se justifica a partir do protagonismo tomado pela jurisdição internacional, bem como pelo Tribunal de Nuremberg, nos casos referentes à questão. Dado que o exemplo alemão obteve grande êxito, é possível conceber que a estipulação, no texto constitucional, de medidas referentes à justiça de transição não influencia decisivamente os resultados almejados.

Outro aspecto da Lei Fundamental de Bonn digno de nota é o seu caráter relativamente paradigmático na formulação dos mecanismos indiretos que ensejaram a consecução da justiça de transição. Pode-se comprovar a afirmação precedente, nesse sentido, a partir da análise da Constituição Brasileira de 1988, que, ao também preferir uma abordagem tangencial dessa forma de justiça, revela forte ponto de convergência com a Lei Fundamental alemã. A adoção, em ambos os países, de procedimentos similares de comissões de verdade e tentativas de memorização da denúncia, outrossim, a tomada de um mesmo referencial ideológico, ainda que devam ser compreendidas as peculiaridades de cada conjuntura política.

Por fim, reveste-se de grande importância o papel potencial da constituição da Alemanha Ocidental e, posteriormente, do país unificado, como fonte de inspiração para a resolução de ulteriores situações de grave injustiça e desrespeito sistemático e generalizado aos direitos humanos, vislumbradas, para fins de exemplificação, nos conflitos Israel-Palestina e no genocídio armeno, cujos impactos estendem-se à contemporaneidade. Em um mundo que aparenta oscilar entre tendências democráticas e autoritárias, a Constituição Alemã transforma-se, poder-se-ia assim dizer, em um verdadeiro farol, capaz de guiar as nações a escolhas político-jurídicas mais razoáveis. Sob tal ótica, o texto constitucional adota decisão consensualmente acertada ao demarcar os princípios e as regras gerais vigentes no território de império do Estado, deixando questões de maior especificidade, como a justiça de transição, a outras partes do ordenamento jurídico.

## 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

**ALEMANHA.** Grundgesetz for die Bundesrepublik Deutschland. BGBl., Bonn, 1949. Disponível em: [www.gesetze-im-internet.de](http://www.gesetze-im-internet.de). Acesso em: 23 de out. de 2023.

**BRASIL.** [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 23 de out. de 2023.

DI FABIO, Bruno. The significance of Germany's Basic Law. **Deutsche Welle**, 2019. Disponível em: [www.dw.com/en/opinion-the-significance-of-germanys-basic-law/a-48841328](http://www.dw.com/en/opinion-the-significance-of-germanys-basic-law/a-48841328). Acesso em: 24 de out. de 2023.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NÍCACIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática.** 5a. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

International Center for Transitional Justice: “What is Transitional Justice?”, **ICTJ** 2009. Disponível em: [www.ictj.org](http://www.ictj.org). Acesso em: 22 de out. de 2023.

LUNARDI, Fabrício Castagna. A Justiça de Transição no Brasil: A transição política, a reforma das instituições e o desenvolvimento da democracia. Rio de Janeiro: **Revista dos Tribunais**, 2012.

MARTINS, Antonio. et al. Justiça de transição: análises comparadas Brasil-Alemanha. **Governo Federal**, 2015. Disponível em: [www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/comissao-de-](http://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/comissao-de-)

anistia/anexos/justica\_transicao\_analise\_comparada\_brasil\_alemanha.pdf/view. Acesso em: 23 de out. de 2023.

MCARTHUR, Fabiana Godinho. Justiça de Transição: O caso brasileiro. **Instituto Max Planck de Direito Público comparado e Direito Internacional Público**, 2012

ROMEIKE, Sanya. Transitional Justice in Germany after 1945 and after 1990. **International Nuremberg Principles Academy**, 2016. Disponível em: [www.nurembergacademy.org/fileadmin/media/pdf/news/Transitional\\_Justice\\_in\\_Germany.pdf](http://www.nurembergacademy.org/fileadmin/media/pdf/news/Transitional_Justice_in_Germany.pdf). Acesso em: 23 de out. de 2023.

TOPOGRAPHIE des Terrors. **Topographie des Terrors**, 2023. Disponível em: [www.topographie.de/](http://www.topographie.de/). Acesso em: 24 de out. de 2023.

TRUTH Commission: Germany 95. **United States Institute of Peace**, 2011. Disponível em: [www.usip.org/publications/1995/07/truth-commission-germany-95](http://www.usip.org/publications/1995/07/truth-commission-germany-95). Acesso em: 24 de out. de 2023.

UNGER, Mark. Sesenta años de la Ley Fundamental alemana – de un provisorio con una larga vida. **Scielo**, 2009. Disponível em: [www.scielo.cl/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0](http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0). Acesso em: 23 de out. de 2023.